

**PROTOCOLO Nº:** 50904/16  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**INTERESSADO:** ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PARECER:** 341/22

***Ementa:** Representação. Município de Cornélio Procópio. Apontamento de fraude em procedimento de contratação direta realizado em 2015 devidamente caracterizado. Pela procedência, com aplicação das sanções propostas pela unidade técnica exclusivamente em face do ex-Prefeito representado. Remessa ao MPPR.*

Retorna a este Ministério Público de Contas a Representação proposta em **janeiro de 2016** pela Câmara de Cornélio Procópio, em face do então Prefeito, Sr. Frederico Carlos Carvalho Alves, na qual encaminha cópia dos documentos que instruíram relatório da Comissão Especial de Investigação, cuja conclusão foi pela existência de indícios da prática de atos fraudulentos no procedimento de Contratação Direta nº 41/2015, tendo por objeto aluguel de palco para a Festa do Trabalhador, no valor de R\$ 4.700,00.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 737/19-1PC (peça 54), a douta Procuradora Valéria Borba, após pontuar ter havido a comprovação da devolução do montante de R\$ 4.700,00 ao erário municipal, opinou conclusivamente pela improcedência da Representação, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de responsabilidade.

Pelo Despacho nº 1226/19-GCILZ (peça 55), o Relator consignou que:

(...) Muito embora, de fato, não mais subsistam indícios de dano ao erário, e a apuração de atos de improbidade administrativa, em tese, extrapole a esfera de competência desta Corte de Contas, verifica-se que as manifestações instrutórias deixaram de se posicionar, fundamentadamente, acerca da preliminar de inépcia da inicial apresentada pela defesa (peça nº 30, fls. 04 e 05), bem como a respeito dos apontamentos de irregularidade dos atos praticados no procedimento de Contratação Direta nº 41/15, descritos na petição de

peça nº 03 e no Relatório Final da Comissão Especial de Investigação (peça nº 04, fls. 283 a 311).

Consequentemente, ponderando que o controle externo exercido por este Tribunal não se limita à apuração de dano ao erário e à restituição de valores, mas abrange a apuração de irregularidades aptas a ensejar a aplicação das demais sanções administrativas previstas no art. 85 da LOTC, houve por bem determinar o retorno do autos à unidade técnica para nova instrução.

Na Instrução nº 1442/22-CGM (peça 59), a unidade instrutiva afastou a preliminar de inépcia da inicial quanto à alegada inexistência de formalização de pedido específico, por vislumbrar ter havido requerimento na peça inicial, ainda que genérico, para apuração dos fatos relacionados ao relatório da Comissão Especial de Investigação.

Sobre as irregularidades que teriam permeado a deflagração da contratação direta nº 41/2015, a unidade técnica, a partir de análise da documentação instrutória dos autos, concluiu ter havido **direcionamento** do procedimento de contratação da empresa *Musitech* (de propriedade do Sr. Azemiro Ricardo), cujo propósito foi o de **simular** um ajuste para sanar dívidas contraídas em 2014 pela municipalidade com a citada empresa contratada, **forjando-se** a contraprestação de serviços de sistemas de som e um palco.

Desta forma, opina pela procedência da Representação, com aplicação das multas previstas no art. 87, inc. III, 'd' e inc. IV, 'g' da LOTC, em face do ex-Prefeito Frederico Carlos Carvalho Alves, por ter dado causa à fraude no procedimento de contratação direta nº 41/15, sem prejuízo de adoção das medidas previstas nos artigos 96 e 97 do mesmo diploma legal.

Sugere, ainda, a aplicação das providências arroladas nos mesmos artigos 96 e 97 da LOTC em face do Sr. Azemiro Ricardo de Limam, na qualidade de proprietário da *Musitech*, pelo fato deste ter concorrido para a fraude ao procedimento de contratação direta; assim como a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Sr. Carlos

---

Eduardo Carvalho de Medeiros, na qualidade de Secretário Municipal de Administração, por ter agido com negligência na tramitação da contratação direta.

Por derradeiro, pugna pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para o processamento de eventuais ilícitos penais e improbidades administrativas.

É o relatório.

Parcialmente diverso é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Embora concordemos com as conclusões da Instrução nº 1442/22-CGM (peça 59) quanto à conduta irregular e as consequentes responsabilizações atribuídas ao ex-Prefeito Frederico Carlos Carvalho Alves; **dissentimos** das sanções propostas em face dos Srs. Azemiro Ricardo de Limam e Carlos Eduardo Carvalho de Medeiros, posto que, até o momento, **estes não foram incluídos no polo passivo deste Representação**, e evidentemente não puderam exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ainda que assim não fosse, a Representação em exame trata de ato irregular praticado no exercício de **2015**, de sorte que a eventual pretensão **sancionatória** em face de ambos se encontra **prescrita**, à luz dos enunciados fixados no Prejulgado nº 26.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em parcial divergência com a manifestação da unidade técnica, opina pela **procedência** desta Representação, a fim de que sejam aplicadas as medidas sancionatórias indicadas na Instrução nº 1442/22-CGM **exclusivamente** em face do representado Frederico Carlos Carvalho Alves, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPPR.

É o parecer.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas